

b) Quadros

Art. 73.º Os quadros da Legião Portuguesa são, em regra, constituídos por oficiais do exército ou da armada, de preferência na situação de reserva ou de reforma não julgados incapazes para todo o serviço, ou por oficiais milicianos.

Durante a sua permanência ao serviço nas fileiras do exército ou da armada os indivíduos inscritos na Legião serão considerados como licenciados dela e inibidos do uso do uniforme privativo do mesmo organismo.

Os oficiais do exército ou da armada, no exercício público de funções inerentes à Legião Portuguesa, usarão o uniforme privativo do mesmo organismo.

c) Serviço na Legião

Art. 74.º Os legionários sujeitos à lei militar, quando convocados por mobilização parcial ou geral, devem apresentar-se nas unidades a que pertencem ou para que forem destinados no plano de mobilização.

As restantes forças da Legião Portuguesa ficam sob a autoridade dos Ministros da Guerra ou da Marinha e podem ser empregadas em operações de campanha, em serviço do interior, na defesa das costas marítimas ou como força auxiliar da marinha.

As forças da Legião Portuguesa, quando chamadas a colaborar com o exército regular, ficam sujeitas à disciplina e justiça militares.

Art. 75.º As forças da Legião Portuguesa podem, total ou parcialmente, ser chamadas a tomar parte em manobras anuais, a fim de lhes ser garantido grau elevado de preparação militar.

Os oficiais milicianos que pertencerem aos quadros da Legião Portuguesa poderão ser dispensados no exercício das convocações para os períodos de exercícios ou de manobras a que devessem ser chamados nos termos desta lei.

CAPÍTULO VII**Disposições penais**

Art. 76.º Todas as fraudes de que resulte omissão da inscrição de qualquer mancebo no recenseamento são julgadas pelos tribunais ordinários e punidas com prisão de um mês a um ano.

Os funcionários públicos civis ou militares autores ou cúmplices em fraudes do recenseamento militar serão abatidos aos quadros a que pertençam e em seguida julgados nos termos estabelecidos.

Art. 77.º Os indivíduos que voluntariamente se incapacitarem para o serviço militar, temporária ou permanentemente, com o fim de se subtraírem às obrigações impostas pela presente lei, são em tempo de paz punidos com prisão de um a dois anos e privação de direitos políticos e civis até quinze anos.

Em tempo de guerra serão julgados nos termos do Código de Justiça Militar e incriminados de covardia.

Art. 78.º Os indivíduos que, directa ou indirectamente, exercerem influência ou empregarem diligências no sentido de conseguir a isenção de mancebos do serviço militar serão julgados pelos tribunais ordinários e condenados na pena de prisão de um mês a um ano.

O crime previsto no presente artigo, quando cometido por oficiais ou sargentos, importa a imediata demissão do serviço, imposta em processo disciplinar.

Art. 79.º Os membros das juntas de recrutamento que aceitarem dádivas por motivo de isenção do serviço militar ou empregarem meios ilícitos para a conseguir serão logo demitidos do serviço, em processo disciplinar, e julgados pelos tribunais ordinários, incorrendo na pena de prisão de seis meses a dois anos.

Art. 80.º Os médicos que falsamente atestarem doenças dos mancebos presentes às juntas de recrutamento ficarão sujeitos à pena de prisão de um mês a um ano e proibidos de exercer clínica durante cinco anos. A passagem do atestado por médico militar ou civil que exerça funções públicas determinará ainda a sua demissão.

Art. 81.º Os indivíduos que protegerem ou prestarem qualquer auxílio a desertores do serviço militar ou instigarem os militares, presentes ou não nas fileiras, a desobedecer às ordens e leis militares serão punidos com a pena de multa de 1.000\$ a 20.000\$ ou com a de prisão correcional de três meses a dois anos. A mesma falta cometida por funcionários públicos determinará a sua demissão dos lugares ou comissões.

Art. 82.º As falsas declarações acérca de habilitações literárias ou de aptidões profissionais, prestadas pelos mancebos à junta de recrutamento, serão punidas com a pena de prisão de um a dois meses.

CAPÍTULO VIII**Disposições transitórias**

Art. 83.º Os estudantes abrangidos pelo artigo 25.º que à data da publicação desta lei tenham completado dezóito anos de idade podem continuar na Legião Portuguesa.

Art. 84.º É mantida a legislação em vigor para os indivíduos que se encontrem habilitados ou freqüentem as disciplinas que constituem os preparatórios para admissão aos vários cursos da Escola Militar, que por esta lei passa a designar-se Escola do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1937.—*ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — António Faria Carneiro Pacheco.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos**

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Embaixada da Grã-Bretanha, o Brasil, por nota de 29 de Junho último ao Foreign Office, aderiu à Convenção Internacional sobre linhas de carga, assinada em Londres em 5 de Julho de 1930.

De acôrdo com o artigo 23.º da mesma Convenção, só se torna efectiva esta adesão a partir do dia 29 de Setembro próximo.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 25 de Agosto de 1937.—Pelo Director Geral, *Pedro Tovar de Lemos.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Direcção Geral dos Serviços Agrícolas****Repartição das Corporações e Associações Agrícolas**

Despacho ministerial de 23 de Agosto de 1937:

Aprovando as instruções regulamentares para a execução do artigo 13.º do decreto-lei n.º 27:952, propostas

pela direcção da Federação Nacional dos Produtores de Trigo:

**Instruções regulamentares para a execução do artigo 13.º
do decreto-lei n.º 27:952**

I

A F. N. P. T. pagará aos produtores de trigo na campanha de 1937-1938 um bónus por cada tonelada de superfosfatos de fabrico nacional e de sulfato de amónio empregados na sementeira, ou o correspondente por fracção, de harmonia com a seguinte tabela:

Superfosfato de 12 por cento	40\$00
Superfosfato de 16 por cento	50\$00
Superfosfato de 18 por cento	60\$00
Sulfato de amónio	40\$00

II

Para os efeitos de liquidação e recebimento do bónus a que o produtor tenha direito deverá este apresentar na delegação da F. N. P. T. em cuja área tenha efectuado a sementeira uma declaração, na qual conste a quantidade dos adubos mencionados no n.º I que nela empregou, acompanhada da factura passada pelo respectivo fornecedor.

§ 1.º A assinatura da declaração a que se refere este número, quando não seja abonada pela delegação da F. N. P. T., deverá sê-lo por qualquer das seguintes entidades: presidente da junta de freguesia, regedor ou administrador do concelho e sindicato agrícola.

§ 2.º No caso de o produtor não saber ou não puer escrever, deverá a declaração ser assinada por outrem

a seu rôgo e esta abonada nos termos do parágrafo anterior.

III

À medida que forem recebendo dos produtores as declarações e respectivas facturas, as delegações da F. N. P. T. organizarão mapas com os nomes dos produtores, quantidades declaradas e bónus correspondentes, os quais serão, conjuntamente com as declarações e facturas, enviados à sede da F. N. P. T. para serem autorizados os pagamentos.

§ 1.º Nos mapas a que se refere este número só deverão as delegações da F. N. P. T. incluir os produtores cujas declarações repute verdadeiras.

§ 2.º No caso de dúvida fundamentada sobre a veracidade da declaração de qualquer produtor, a respectiva delegação da F. N. P. T. avisará este, em carta registada com aviso de recepção, dos motivos por que o não incluiu no mapa, para que se justifique perante a sede da F. N. P. T. no prazo de quinze dias.

§ 3.º Apresentada a justificação, a direcção da F. N. P. T. decidirá definitivamente.

IV

São responsáveis, nos termos da lei penal, os produtores que falseiem a verdade das suas declarações, simulem contratos de compra de adubos ou de algum modo procurem assegurar-se um bónus superior àquele a que têm direito. São igualmente responsáveis todos os que colaborem nas fraudes previstas neste número, designadamente os comerciantes de adubos, pela inexactidão ou falsidade das suas facturas.

· Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, 28 de Agosto de 1937.—Pelo Director Geral, *Aurélíio Marcos Pereira*, engenheiro agrónomo.